

RESUMO

O presente artigo tem, por objetivo, apresentar o Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina, cuja proposta é oferecer um trabalho multidisciplinar de atenção e de acompanhamento do processo de cumprimento da pena, aos usuários de drogas, sancionados nos termos do artigo 28, da Lei 11.343/06. Tendo isso em vista, o texto traz algumas considerações sobre as penas alternativas, a nova Lei de Drogas e analisa temáticas diretamente associadas ao campo específico de ação da Equipe do Projeto. Fazemos ainda uma apresentação do Núcleo e do trabalho desenvolvido, apresentando a importância e a validade de iniciativas congêneres, para a concretizar o potencial reinseridor das penas alternativas, para dar continuidade aos avanços empreendidos pela lei e ainda, para atender, de modo eficaz, aos usuários de drogas, sancionados.

PALAVRAS CHAVES: Drogas. Lei 11.343/06. Penas Alternativas. Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina.

As ações do Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas no município de Londrina

Cibéle H. SACRAMENTO¹, Valdeir R. JESUS²
Alisson D. M. FRIELING³, Camila F. FURLANETTO⁴
Deisy C. S. PACCA⁵, Elisângela da SILVA⁶
Renan T. MORATTO⁷, Renata M. FREITAS⁸
Alcides J. S. VERGARA⁹, Elizabeth NADALIM¹⁰
Sandra R. A. PIRES¹¹

¹ Assistente Social. Pós-graduanda lato sensu em Sistema de Garantias dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: Uma Visão Interdisciplinar pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (FESMP-MT).

² Advogado. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI/UENP – Jacarezinho/PR).

³ Acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

⁴ Acadêmica de Serviço Social da UEL.

⁵ Acadêmica de Psicologia da UEL.

⁶ Acadêmica de Serviço Social da UEL.

⁷ Acadêmico de Direito da UEL.

⁸ Acadêmica de Psicologia da UEL.

⁹ Psicólogo e Professor do Departamento de Psicologia Social e Institucional da UEL, Mestre em Sociologia pela (UFRGS) e Doutorando em Psicologia pela Universidade Estadual de São Paulo (UNESP – Assis/SP).

¹⁰ Advogada e Professora do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina (EAAJ/UEL), Coordenadora do Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR – Umuarama/PR).

¹¹ Assistente Social e Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – São Paulo/SP)

ABSTRACT

This article intends to present the “Nucleus of Management of Alternative Punishments of Londrina”, whose aim is to offer a multidisciplinary work of attention and attendance to drugs users sanctioned by de article 28, law 11.343/06. Therefore, the text brings some considerations about alternative punishments, the new drugs law, and an analysis about the thematic associated with the field of action of the project team. Furthermore, we present the “Núcleo” and the work developed there also the importance and the validity of congener initiatives, in order to concretize the reparatory potential of alternative punishment, continuing the developments of de law, and the attendance to the drugs users sanctioned.

KEYWORDS: Drugs, alternative punishment, law 11.343/06, “Nucleum of Management of Alternative Punishments”.

INTRODUÇÃO

O Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) criou, no ano de 2007, o Programa de Extensão Universitária “Universidade Sem Fronteiras”. Em uma iniciativa inédita, o programa oportunizou financiar projetos de extensão universitária, a serem desenvolvidos em parceria com Instituições Estaduais e Federais de Ensino Superior do Estado do Paraná em áreas consideradas estratégicas. Assim, um grupo de docentes da Universidade Estadual de Londrina formulou a proposta de um projeto, denominado Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina, que atualmente busca oferecer um trabalho multidisciplinar, de atenção e de acompanhamento do processo de cumprimento de pena alternativa dos usuários de drogas, sancionados nos termos do artigo 28, da Lei 11.343/06, a nova Lei de Drogas.

O presente artigo tem, por objetivo, apresentar o projeto, buscando abordar também algumas temáticas pertinentes. Desse modo, inicialmente sistematizamos breves apontamentos sobre penas alternativas e sobre a referida lei para, em seguida, apresentar o projeto e o trabalho desenvolvido, incluindo ainda, algumas considerações finais relevantes.

AS PENAS ALTERNATIVAS

Por volta de fins do século XVIII, começa a se estruturar, nas sociedades ocidentais um novo paradigma penal (em oposição ao vigente até então), enfatizando a necessidade de as penas buscarem ressocializar os autores de atos considerados legalmente como crimes, e não mais, apenas punição. Como decorrência, altera-se o papel da prisão, e a pena privativa de liberdade passa a substituir gradativamente a de morte ou a de castigos corporais, tornando-se, a partir daí, o tipo de sanção progressivamente mais aplicada.

No decorrer dos séculos seguintes, porém, cresceram também as críticas às penas de prisão, incluindo-se as dirigidas às precárias condições de cárcere. Abordando estas condições, Bittencourt (2004, p. 161) afirma que, de modo geral, as deficiências prisionais, compendiadas na literatura especializada, apresentam muitas características semelhantes, estando, dentre elas, os maus tratos verbais ou de fato; a superpopulação carcerária; a falta de higiene; as deficitárias condições de trabalho dos presos; a inexistência

ou a precariedade dos serviços médicos e psiquiátricos e o elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes, facilitado por funcionários. Entre as deficiências prisionais, o autor destaca ainda os reiterados abusos sexuais e o ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, sempre impondo-se o mais forte.

Outra crítica comum refere-se aos custos elevados para manter o preso no sistema penal. Em termos de Brasil, em 1995, o custo médio, mensal, de cada preso era de R\$ 415.69, atingindo, em 2004, segundo Araújo (2004), 3,5 salários mínimos. Assim, os gastos com o sistema são elevados, não repercutindo, porém, na redução dos índices de reincidência criminal que, como revela a autora, já atinge a média de 85% da população carcerária. Em síntese, as condições físicas de cárcere, a convivência em um ambiente prisional adverso e as conseqüências da segregação familiar e social do apenado são aspectos que, somados aos índices de reincidência, e ao aumento significativo da criminalidade, reforçam o reconhecimento da ineficiência da prisão, para atingir a tripla finalidade das penas: punir, prevenir e ressocializar os condenados. Esses fatores contribuem somente para a função punitiva ser cumprida, deixando, à margem, os objetivos de prevenir e de ressocializar o sujeito que cumpriu a sentença privativa de liberdade.

Sabe-se ainda que este reconhecimento não é recente, pois em meados do século XX, a ONU tratava, em seus conclaves, da necessidade de se buscar alternativas eficazes ao emprego da pena privativa. Adotando este princípio, em seu 8º Congresso, realizado em Tóquio, em 1990, foi aprovada a resolução n.º 45/110, as “Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade”, também conhecidas como “Regras de Tóquio”, recomendando adotar medidas alternativas à prisão e reservando as penas privativas de liberdade para casos de periculosidade extrema. A partir daí, as penas alternativas passam a ser aplicadas em maior grau, pelos países signatários da ONU, apresentando resultados mais eficazes, para ressocializar o apenado, pois não o retira do convívio social durante o cumprimento da pena, e não demanda alto custo para o Estado.

No Brasil, as penas alternativas englobam a multa e as restritivas de direito que, atendendo a certas condições, podem ser aplicadas, de forma substitutiva, às privativas de liberdade. Conforme o artigo 43, do Código Penal Brasileiro, as penas restritivas de direito são: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Na atualidade, a prestação de serviço à comunidade (PSC), conforme o artigo 46, do Código Penal, (§ 1) “consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado” (§ 2), e “dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais”. Recentemente, mediante a aprovação da Lei 11.343 em de 23 de agosto de 2006, a pena de prestação de serviço à comunidade passou a ser uma das sanções penais,

previstas para indivíduos autores de condutas associadas ao consumo de drogas, sendo esta lei o tema principal do item a seguir.

A NOVA LEI DE DROGAS – LEI 11.343/2006

No Brasil, recentemente aprovou-se uma lei, disciplinando os crimes relativos às condutas envolvendo drogas. Trata-se da Lei 11.343/06, trazendo mudanças significativas em relação às legislações anteriores, cabendo, assim, breve incursão histórica pelos modelos legais que existiram em nosso país.

Para Batista (1997), podemos analisar a evolução do tratamento legal aos envolvidos com drogas em três momentos distintos: o modelo sanitário, que ocorreu primordialmente até a década de 1960; o modelo bélico, balizado pelos ideais ditatoriais e, posteriormente, o modelo atual, pós-constituição de 1988.

Basicamente, o modelo sanitário, vigente a partir do começo do século XX até a década de 1960, teve como base diversos Decretos e o Código Penal, elaborado em 1940. Foi um período marcado pela preocupação estatal com a saúde do indivíduo, de forma que não havia distinção entre a posse, o consumo e a venda, entre outras condutas. Segundo Batista (1997), com o Código Penal de 1940, chegou-se à descriminalizar o consumo, permanecendo a posse como ilícita. O autor afirma ainda que o período ficou marcado principalmente, por determinar que os usuários se submetessem compulsoriamente a tratamento ambulatorial.

A partir de 1964, em plena ditadura militar e num contexto histórico de repressão e de controle social exacerbado, os usuários e os traficantes de drogas, assim como os agentes de outras condutas ilícitas, passaram a ser considerados inimigos da nação, recebendo tratamento igualitário. Alterou-se, assim, o procedimento para os que estavam presos, diminuindo o prazo de investigação e majorando os prazos processuais. Têm-se, como principais fontes legislativas deste período, o Decreto-Lei 385, de 1968 e a Lei 5.726, de 1971. Tal situação foi amenizada em 1976, com o advento da Lei 6.368, passando a disciplinar os crimes e o processo das condutas relativas às drogas, mudando para procedimento menos rigoroso. Com ela, como atesta o artigo 1º, o termo “combate” foi substituído por “prevenção e por repressão”, distinguindo traficante (artigo 12) de portador de drogas (artigo 16), cominando, porém, penas privativas de liberdade, em ambas as situações (reclusão para o traficante e detenção para o portador de drogas). Após, a Lei 11.343/06 revogou inteiramente a anterior, condensando novo modelo de tratamento legal aos envolvidos. Esta mantém a distinção entre traficante e usuário de drogas, havendo, porém, em relação a este último, inovações significativas.

Anteriormente, pelo artigo 16 da Lei 6.368/76, considerava-se crime “adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determinasse dependência física ou psíquica, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar”, cominando, para isso, pena de detenção de até dois anos e multa. Com a aprovação da Lei 11.343/06, ficou estabelecido em seu artigo 28, que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização, ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar, será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ao comparar os dois artigos, observa-se mudanças em relação ao tipo penal, na medida em que a nova lei adicionou o ter em depósito, e até mesmo o transportar a substância, como condutas associadas ao usuário, condutas que, na lei anterior, ligavam-se ao traficante. Também se alterou a caracterização da substância ilícita, de “substância entorpecente”, ou que “determine dependência física ou psíquica”, para simplesmente “drogas”. No entanto, cabe-nos ressaltar a principal modificação trazida pela nova lei: a cominação da pena, substituindo a detenção, por penas, qualificadas como alternativas. Nota-se que, ao longo de seus três séculos, a prisão moderna revelou-se ineficaz, para atingir a tríplice finalidade atribuída à pena. No caso dos usuários de drogas, a ineficácia assume contornos ainda mais graves, pois o modelo legal anterior, que sancionava o usuário, cominando-lhe penas privativas de liberdade, configurou-se totalmente inadequado. É nesta direção que se põe a seguinte colocação de Pimenta (2002) sobre o texto da Lei n.º. 6.368/1976:

Nesse aspecto, ressalte-se a qualificação similar dada ao usuário ou dependente de drogas e ao traficante, igualmente tratados, na Lei 6.368, como criminosos com pena restritiva de liberdade, desconsiderando-se as motivações originais de cada situação. O usuário de drogas, antes de se constituir um contraventor, deve ser visto com uma pessoa com vulnerabilidades de fundo individual e social, que não pode ser confundida com a figura do traficante. Merece, para si e para sua família, atenção à saúde e oportunidades de inserção ou reinserção social.

Em coerência com esta posição, a Lei 11.343/06 não equipara o usuário de drogas e o traficante, em termos do tipo de pena passível de aplicação. A nova lei utiliza nova sistemática em relação à imputação da pena aos condenados, quando utiliza diretamente as penas alternativas como sanção. Assim sendo, pois, poder-se-ia questionar a legitimidade processual do sistema, pois, como revela a nomenclatura, deveriam ser utilizadas como forma de alternativa à prisão, de maneira substitutiva, possibilitando, em caso de descumprimento, regredir para um regime menos benéfico. À luz dos incisos 3 e 4, porém, serão aplicadas de forma principal, pelo prazo máximo de cinco meses, podendo chegar a dez meses, em caso de reincidência, sendo que, ao caso de descumprimento, a medida cabível é admoestação verbal e cominação de multa. Todavia, apesar dessas objeções e questionamentos quanto aos benefícios da lei, não há dúvidas quanto ao avanço em relação ao velho modelo, haja vista que

preserva o usuário de drogas dos malefícios, decorrentes do cárcere. Além disso, possibilita ao órgão jurisdicional, estabelecer medidas condizentes, com cada caso em específico, concretizando o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal.

Outro avanço da lei é o fato de materializar a preocupação do legislador, no tocante a pena ter, eminentemente, caráter reparador, estabelecendo o cumprimento em locais onde o usuário terá possibilidades de confrontar e de refletir sobre sua trajetória, ou ao menos, poderá ser sensibilizado dos riscos inerentes ao consumo de drogas para si e para a coletividade. Isto se mostra, tanto na advertência sobre os efeitos das drogas, como na medida educativa de comparecer a programa ou a curso educativo e na prestação de serviços à comunidade.

Destaca-se que, mediante o § 7º, do artigo 28, é estipulado que o “juiz determinará ao Poder Público, que coloque, gratuitamente, à disposição do infrator, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”, e ainda conforme o §5º, a prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em instituições que “se ocupem, preferencialmente, em prevenir o consumo ou em recuperar usuários e dependentes de drogas”.

No entanto, a importância e o caráter positivo da Lei 11.343/06 e da aplicação de penas alternativas, nos termos do artigo 28, dependem não somente da pura e simples cominação da pena, pelos juizes, mas também da extrema necessidade de cumpri-las de forma eficaz. Nesse sentido, o Projeto de Extensão da Universidade Estadual de Londrina, “Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas”, assume importância significativa para obter melhores resultados.

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PENAS ALTERNATIVAS DE LONDRINA

O Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina surgiu em 2007, em resposta, por um lado, ao reconhecimento da ineficiência das penas privativas de liberdade e do alcance que as penas alternativas têm obtido e, por outro, da constatação do aumento da população sancionada, pelas penas alternativas, no município de Londrina.

Deste modo, para atender a esta população, maior de 18 anos, sancionada pelas penas alternativas, especialmente a sancionada pela Lei 11.343, fixaram-se alguns objetivos como: oferecer, aos sancionados pelo artigo 28, trabalho multidisciplinar de atenção e de acompanhamento ao cumprimento da pena alternativa; divulgar o potencial das penas alternativas, como substitutivas ao cárcere; estimular a sociedade civil organizada a se envolver no processo de cumprimento das penas alternativas; e contribuir na construção de condições prévias para instalar uma futura Central, de Penas Alternativas, na cidade de Londrina.

Além disso, as características, as necessidades e as demandas, diferenciadas, da população, aliadas ao cunho

inovador da Lei 11.343 e recente aprovação, também exigiam trabalho técnico, igualmente diferenciado, que a equipe do Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas, composta por docentes e discentes, das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social, estava apta a efetivar. Desse modo, o caráter multidisciplinar presente em todo o processo de trabalho, buscando viabilizar e acompanhar a prestação de serviço à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou a curso previstos no artigo 28 da Lei 11.343, alcança resultados mais profundo e, portanto, mais eficazes.

Operacionalmente, o processo de trabalho inicia atendendo individualmente, e por área envolvida (Direito, Psicologia e Serviço Social), processando-se aí, uma primeira aproximação entre a equipe e o usuário. Nestes atendimentos iniciais, além de acolher os sancionados, interpretando a pena e os objetivos do projeto, buscou-se coletar informações, necessárias ao estudo do caso. Elabora-se, então, um informe geral a partir das entrevistas com as áreas, inserindo elementos que permitam identificar particularidades e necessidades de cada caso.

As informações compõem o ponto de partida para discutir os casos, o que se realiza posteriormente pela equipe. Aí registram-se as oportunidades as informações e as considerações de cada área, possibilitando à equipe a visualizar o indivíduo em sua totalidade, e construir conhecimento multidisciplinar. Esta é a base para tomar decisão conjunta, para encaminharmos à instituição mais adequada para o usuário cumprir a prestação de serviço à comunidade e/ou perceber a medida educativa de comparecer a programa ou a curso educativo. O banco de informações também fundamenta a proposta das áreas, para atuarem sobre aspectos avaliados, importantes, para a sanção penal não se restringir à punição, mas se aproximar do objetivo, preventivo e reinseridor.

Quando se trata de PSC, o encaminhamento do sancionado leva em conta o estabelecido no § 5º, do artigo 28, que a instituições receptoras “se ocupem, preferencialmente, em prevenir o consumo ou em recuperar usuários e dependentes de drogas”. Para isso, a equipe realiza, permanentemente, visitas a instituições, visando cadastrá-las, formando um banco de possíveis locais de cumprimento da pena. Outrossim, considera-se relevante, buscar adequação entre as características e as necessidades da instituição receptora e as apresentadas pelo sancionado. A obrigatoriedade de prestar serviço pode comprometer o caráter reparador da pena, se não forem observadas as motivações, as necessidades, as habilidades e os interesses do sancionado. A partir da identificação do indivíduo com a atividade que exerce, e da visualização da contribuição que ela representa para a instituição receptora, aumenta-se a possibilidade de a atividade se tornar significativa para o sujeito e, como consequência, de se tornar elemento transformador.

Igual cuidado é tomado pela equipe, quando trata da imputação de medida educativa de comparecimento a programa ou a curso educativo, que seria frequentar grupos promovidos pelas entidades que trabalham

com dependência química, os quais falam sobre drogas, suscitando reflexões sobre seu uso e sobre suas conseqüências. O objetivo é não mais punir o usuário por usar drogas, mas prevenir contra efeitos nocivos, em decorrência do abuso, através de programas educativos, buscando inserção social, amenizando os danos pelo estigma gerado, através da prática de conduta tipificada na lei como criminosa.

Nesse sentido, principalmente, quando se trata deste tipo de sanção, é preciso chamar atenção à disposição do indivíduo em deixar de usar a droga. É de conhecimento geral que um tratamento que implique no simples abandono do uso é de eficácia relativa, e a reincidência, nesses casos é freqüente, principalmente se o tratamento não for motivado pela iniciativa e pelo compromisso do usuário com a mudança no modo de vida. É preciso atentar também para o fato de que nem todo usuário é necessariamente um adicto que necessita de cuidados médicos e/ou psicológicos, pois existem usuários experimentais, esporádicos e até mesmo freqüentes que não podem ser classificados como compulsivos, ou mesmo patológicos. Assim os fatores envolvidos com a drogadição implicam múltiplas dimensões da experiência do sujeito que não são tomadas em consideração, ao se avaliar a conduta do usuário.

Não obstante, essa nuance, na atenção ao fenômeno das drogas e os resultados alcançados, frente aos usuários, evidentemente, o Judiciário não faz diferença entre esses tipos de usuários ao imputar a pena. Os órgãos de monitoramento, porém, devem levá-las em conta, no momento de decidir para que instituição o sancionado será encaminhado. Pensando nisto, e adotando a premissa de que cada sujeito é único, sendo, portanto, inadmissível padronizá-los e aplicar um só tipo de medida, como se fosse eficaz em si mesma, foram cadastradas instituições parceiras, adotando estratégias diferentes, na atenção aos usuários de drogas, como a abstinência e/ou a redução de danos.

A perspectiva da abstinência, por exemplo, é amplamente conhecida, e vem sendo realizada há muitos anos, consistindo em interromper o uso. Assim, o único procedimento cabível, em relação ao uso de drogas, seria a abstinência total, sendo grande o número de instituições, como os grupos anônimos de apoio mútuo, as clínicas de internação, e outros, que adotam esse critério.

Já a redução de danos constitui-se em modelo bastante conhecido na Europa, e visa diminuir os danos, causados pelas drogas, tanto aos usuários como ao Estado. Segue a perspectiva da droga como questão de interesse público, mas vinculada à saúde. É importante, porém, esclarecer que a visão não tem, necessariamente, o usuário como doente, pois quando diz que é um problema de saúde pública, a referência é ao fato de que o uso abusivo de drogas produz danos à saúde do usuário e, conseqüentemente, custos ao Estado. Sendo assim, busca resolver o problema, igualmente na área da saúde e na área jurídica.

Para finalizar, é necessário destacar que a equipe

do projeto busca encarar o uso de drogas observando não somente o aspecto jurídico ou o da saúde, mas também o aspecto cultural, sendo que, ao atender a essa população, deve-se realmente considerar os aspectos legais e as conseqüências que o uso abusivo de drogas produz na saúde do usuário. Há, porém, que se compreender quais os sentidos, que o uso de determinadas substâncias produzem na vida do usuário, para além desses aspectos. O que a droga representa no contexto em que o usuário está inserido e de que forma interfere no seu dia a dia. Enfim, é necessário ter visão abrangente, dos múltiplos aspectos que envolvem o consumo de drogas na vida de determinado indivíduo, para fazer jus à atenção devida pelo Estado, evitando-se uma cisão entre o usuário, considerado em sua singularidade, e as relações sociais em que se insere.

CONCLUSÃO

É notável o aumento significativo do consumo de drogas nas últimas décadas que, segundo Rosa (2007), passou a ampliar-se após a segunda guerra mundial, e ainda, o surgimento das drogas sintéticas, as fabricadas em laboratórios, tornou-se um agravante, por serem tão danosas ou mais do que aquelas.

Nos dias de hoje, quando o consumo de drogas sofre crescimento exponencial, alcançando a todos os segmentos da sociedade, entendemos que isso não pode mais ser visto como problema apenas do próprio usuário e das pessoas ali envolvidas, mas como questão econômica, social, política e cultural. Frente a isso, acreditamos que, se torna cada vez mais premente buscar soluções, tarefa que se põe complexa e ampla, o suficiente, para exigir que reconheçamos que a solução é de responsabilidade de todos, exigindo, pois, respostas do conjunto da sociedade. Dentro desse contexto, não há como deixar de reconhecer a importância da Lei 11.343/06, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SINAD) que tem, entre suas finalidades, coordenar atividades “relacionadas com: (artigo 3º) I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas”.

Pelos aspectos aqui expostos, também não há como deixar de reconhecer a importância da lei, no que tange ao usuário, pois a visão do senso comum a respeito do segmento populacional tende a tomar duas expressões: todos os usuários de drogas são doentes, e devem ser tratados como tal, ou todos são bandidos e devem ser castigados. A segunda foi parcialmente ultrapassada, através da nova Lei de drogas, retirando do usuário, a característica de criminoso, prevendo para ele, penas alternativas, ao invés do cárcere. É evidente que isso não significa descriminalizar o usuário, já que ainda se lhe impõe uma sanção penal, conservando-se o poder do Estado no controle dos comportamentos individuais. Por outro lado, esse tipo de pena não tem, sobre o

indivíduo, os mesmos efeitos das privativas de liberdade, protegendo-o dos malefícios do ambiente prisional, da segregação social e dos preconceitos que a condição de ex-presidiário suscita. Apesar disso, a nova lei não supera totalmente a visão do uso de drogas, como crime ou como patologia e, no que tange à sua efetividade, corre o risco de tê-la comprometida pela inexistência ou pela precariedade de estruturas e de condições mínimas para executá-la e para operacionalizá-la. É dentro desse quadro que iniciativas como a do Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina merecem atenção e estímulo. Para concretizar o potencial, reinseridor das penas alternativas, e para continuar os avanços, efetivados pela Lei 11.343/06, é relevante, dentre outras iniciativas, ofertar serviços realizados por equipe técnica, capacitada para acompanhar o cumprimento da pena, por parte dos sancionados nos termos do artigo 28 da lei.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Edna D. P. de. Vitimização carcerária: propostas e alternativas. **Revista de Ciência Política**, n.20. nov./dez., 2004. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinte/edna_araujo_20> Acesso em: 15 jun. 2008.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2004.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848/40. **Código penal**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2008
- BRASIL. Lei 11.343/2006. **Lei de drogas**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2008
- MASSA, Adriana A. Gomes. **Usuário de drogas: um novo olhar da Justiça**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-justica/news/152314/>> Acesso em: 19 jul. 2008.
- PIMENTA, Paulo. **Relatório do projeto de Lei n. 7.134 de 2002**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 05 maio 2008.
- ROSA, Rodrigo Silveira. **O usuário de drogas ilícitas e a legislação vigente**. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Projeto Núcleo de Monitoramento de Penas Alternativas de Londrina-Paraná. 2007.